



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.001122/2001-27
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
RECURSO Nº : 124.771
RECORRENTE : TECIDOS E CONFECÇÕES CARVALHOPOLIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.892

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

08 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 124.771
RESOLUÇÃO N° : 303-00.892
RECORRENTE : TECIDOS E CONFECÇÕES CARVALHOPOLIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Conselho, tempestivamente, de julgado proferido pela autoridade *a quo*, que indeferiu a impugnação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR na Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES.

Não consta dos autos o Ato Declaratório por meio do qual a empresa teria sido excluída.

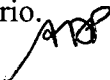
A Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS foi indeferida porque a empresa não apresentou certidão negativa quanto à dívida ativa da União e porque não apresentou certidão da PGFN, comprovando a suspensão da exigibilidade (fl. 35-v).

Na impugnação, a empresa alega, em síntese, que estaria compensando os valores questionados e que os créditos do PIS encontrar-se-iam suspensos, aguardando confirmação de sentença pelo Tribunal Regional Federal.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba indeferiram a solicitação, argumentando, em síntese, que não teria sido comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa.

No recurso voluntário, apresentado tempestivamente, a empresa repete as razões da impugnação, acrescentando que o julgamento *a quo* está contrariando frontalmente a decisão judicial, num flagrante desacato à ordem judicial, que causará ao requerente lesões graves de difícil reparação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.771
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.892

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Entretanto, entendo que não é possível a esta Corte proceder ao julgamento do feito, já que não consta dos autos exatamente a peça que contém o objeto da lide: o ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Por isso, voto pela realização de diligência por intermédio da Repartição de Origem, para que o processo seja devidamente instruído.

Sala das Sessões, 12 em junho de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora